

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.409/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000196806-33
Recurso Inominado: 40.100135917-37
Recorrente: Moniate Ltda - ME
IE: 367745864.00-66
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08 o Sujeito Passivo manifesta a discordância da liquidação de crédito tributário. Entretanto, não lhe assiste razão uma vez que estão corretos os valores da liquidação realizada pelo Fisco.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente autuação sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/09 a 30/04/13, apuradas mediante o confronto entre os valores declarados pela Contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) e/ou no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS) e os documentos extrafiscais, apreendidos no estabelecimento de outro contribuinte, Bert Lanches Ltda, IE 367.098816.0090, por meio do AAD nº 001929, de 17/05/13. Esses documentos apurados pelo Fisco continham informações das vendas realizadas pela Autuada, discriminadas por dia e turno e consolidadas mensalmente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação, em relação às mercadorias com tributação normal, ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em Sessão de 29/10/13, julgou parcialmente procedente o lançamento, para aplicar a redução prevista no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, relativamente às operações sujeitas à substituição tributária.

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, exarada no Acórdão nº. 20.271/13/2ª (fls. 218/227), o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário (fls. 230).

Devidamente intimado (fls. 231/232) e inconformado com a liquidação, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso Inominado (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

233/240), por intermédio de procurador regularmente constituído, discordando do cálculo efetuado pelo Fisco.

O Fisco manifesta-se às fls. 241/244.

DECISÃO

Trata o caso vertente sobre a discussão acerca do crédito tributário liquidado em face da decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, tendo em vista o Acórdão nº 20.271/13/2ª.

Inicialmente, cumpre destacar que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente *quantum debeat*, com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

A questão trazida pelo Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi realizada, com a observação de que o Fisco deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, a decisão definitiva do CC/MG.

Sem razão a Recorrente em suas argumentações recursais, como demonstrado a seguir.

Tendo em vista as ocorrências mencionadas no recurso encaminhado por parte da Recorrente que diverge da liquidação efetuada, faz-se necessária a exposição de alguns esclarecimentos tal qual apresentado pela Autoridade lançadora.

Nesse contexto, a Contribuinte apresenta duas fórmulas de cálculos, totalmente infundadas, senão veja-se:

Na primeira, argumenta que a alíquota aplicável para lanchonetes, que é o caso da Recorrente, é de 8,4% (oito vírgula quatro por cento), nos termos do item 20 do Anexo IV do RICMS/02, devendo o limitador de duas vezes e meia o valor do imposto ser calculado sobre esta alíquota.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, o referido dispositivo trata-se da redução da base de cálculo para o fornecimento de alimentação, excluídas as bebidas, quando promovida por bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares.

Portanto, o fornecimento de alimentação já foi tributado à alíquota de 8,4% (oito vírgula quatro por cento) de ICMS, sendo aplicado o limitador de duas vezes e meia o valor do imposto para a cobrança da multa isolada.

O que se está discutindo aqui é justamente a cobrança da multa isolada referente às mercadorias não tributadas no presente Auto de Infração, as sujeitas à sistemática da substituição tributária, que é o caso de bebidas, refrigerantes e cigarros, que tem a alíquota incidente de 18% (dezoito por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento).

Como o Fisco não tem o valor das saídas por produto, adotou-se, para efeito de cálculo, a alíquota mais baixa, a de 18% (dezoito por cento), de forma mais benéfica à Recorrente, não havendo, portanto, qualquer impacto a decisão da Câmara de Julgamento para a aplicação do referido limitador.

Na segunda, também equivocou-se a Recorrente, ao sustentar que o cálculo da penalidade isolada deveria ser elaborado com base no ICMS apurado e exigido pelo Fisco no Auto de Infração.

Veja o que diz a legislação:

Lei Estadual n 6.763/1975:

Art. 55 - ...

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica **limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação** ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se).

Observa-se que, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, ainda que a forma de cobrança seja por substituição tributária.

A tese de cálculo apresentada pela Recorrente está disciplinada no § 3º do art. 55 da Lei n 6.763/75 que deve ser aplicada para os casos de constatação de infração pelo Fisco no trânsito da mercadoria e, nada tem a ver com a presente autuação, senão veja-se:

Lei Estadual 6.763/1975:

Art. 55 - ...

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, **quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria**, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto **cobrado na autuação**, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência. (Grifou-se).

Dessa forma, não restaram dúvidas quanto à correção dos cálculos elaborados pelo Fisco no tocante ao valor da multa isolada aplicada sobre as saídas descobertas de documentação fiscal referente às mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Assim sendo, a liquidação efetuada pela Fiscalização está conforme a decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento, não comportando qualquer alteração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Alex dos Santos Ribas e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Guilherme Henrique Baeta da Costa e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2014.

**Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator**